CARTA ABERTA DE DOUTORES(AS) SURDOS(AS) AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO CAMILO SANTANA E SECRETARIA EXECUTIVA DO MEC IZOLDA CELA

Revogação da exclusão da Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos – DIPEBS da estrutura organizacional do MEC

Em Dezembro de 2019 foi publicado o Decreto n. 10.195 de 30 de Dezembro de 2019 que dispunha sobre a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Educação, incluindo a criação da Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos (DIPEBS) dentro da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP). Posteriormente foi sancionada a Lei 14.191/2021 que estabelece a Educação Bilíngue de Surdos como uma modalidade regular de ensino nas diretrizes e bases da educação nacional, disposta no artigo 60-A. Entendemos que a política de Educação Bilíngue de Surdos é de extrema relevância para o Estado brasileiro por propiciar um sistema educacional que garanta os princípios básicos da educação, quais sejam, o direito ao ensino de qualidade, acesso ao conhecimento e permanência dos estudantes Surdos como determina a Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada pelo Brasil em 2008 e incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo 186/08 e pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009, inclusive equiparada a Emenda Constitucional pela redação da EC nº 45/2004, em seu artigo 24, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, e que, para efetivar tal direito, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidade, deverão os Estados Partes assegurar "um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida", tendo como um dos seus objetivos "a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre".

Para o exercício do direito à educação, estabelece ainda a mencionada Convenção que os Estados deverão assegurar às pessoas surdas que:

a. As pessoas surdas não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de sua especificidade linguística e cultural;
b. As pessoas surdas possam ter acesso ao ensino primário, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdades de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
c. Promover uma política pública que atenda as necessidades e especificidades linguísticas individuais de cada um;

d. As pessoas surdas recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional, com vistas a facilitar sua efetiva educação linguística.
e. Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de desenvolvimento do ensino-aprendizagem plena.
f. Promover um currículo com metodologia que vise o ensino bilíngue (Libras e português escrito como segunda língua)
g. Elaboração de diretrizes de formação de professores com formação específica para atuar com as pessoas surdas numa perspectiva bilíngue tendo por norteamento linguístico, identitária e cultural dos sujeitos surdos;

Consideramos que a estrutura da DIPEBS na pasta do MEC atende as ações necessárias que preceituam a Constituição Federal e a Convenção da ONU, posto não aceitar que a criança e o adolescente surdo estejam fora do ensino que seja o lugar capaz de maximizar o seu desenvolvimento, diante da diversidade de características de seus alunos, contribuindo enormemente para sua inclusão escolar plena tendo a base linguística dos sujeitos surdos assegurada.

Também prevê a promoção de direitos de uso linguístico em todo o ambiente escolar, com interação, ensino e comunicação por meio da Libras, capacitação de professores, bem como a efetiva promoção de currículos e conteúdos que viabilizem o desenvolvimento dos estudantes surdos.

Assim, está amplamente respaldado no direito constitucional o fato de só se admitir a escolarização da pessoa surda em um determinado ensino, se este disponibilizar profissionais qualificados e capacitação bilíngue, assim como a inclusão no currículo das especificidades linguísticas e culturais.

Ressaltamos que a permanência da DIPEBS na estrutura organizacional do MEC corrobora UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE AS CRIANÇAS SURDAS pautada em bases legais e teóricas, considerando estudos e pesquisas científicas realizadas em diferentes níveis acadêmicos e em diversas Universidades. Apresenta em seu corpo pontos e elementos que atendem ao pleito de garantia de formação cidadã para efetivação dos direitos linguísticos, identidários, culturais e educacionais dos Surdos numa perspectiva da Educação Bilíngue (Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa escrita), como determinam o Plano Nacional de Educação – PNE na meta 4.7 instituído pela Lei nº 13.005/2014 e o Art. 28 da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão.

É necessário destacar que, além das leis supracitadas, a permanência da DIPEBS – Diretoria da Políticas de Educação Bilíngue de Surdos, refere-se a uma política pública de Estado que deve ser implementada em prol do desenvolvimento de bebês, crianças, jovens e adultos Surdos, Surdocegos e demais optantes desta modalidade visando o acesso a uma

Educação de qualidade – a Educação Bilíngue de Surdos, garantindo os direitos linguísticos, culturais e humanos.

Destacamos a seguir alguns trechos de documentos legais e oficiais que corroboram com a estrutura e ações da DIPEBS para com a educação de surdos:

a) Declaração de Salamanca[1]:

> *19. Políticas educacionais deveriam levar em total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e provisão deveria ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso a educação em sua língua nacional de signos. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdas/cegas, a educação deles pode ser mais adequadamente provida em escolas especiais ou classes especiais e unidades em escolas regulares.*

b) Parâmetro Curricular Nacional de Língua Estrangeira[2]:

> *As comunidades indígenas e em comunidades de surdos, nas quais a língua materna não é o português, justifica-se o ensino em Língua Portuguesa como segunda língua (p.23).*

c) Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, 1996 assegura o direito de manter e desenvolver a própria cultura, assim como o direito ao ensino na própria língua e na própria cultura explicitada no artigo 3:

> *O ensino deve estar sempre ao serviço da diversidade **linguística** e cultural, e das relações harmoniosas entre as diferentes comunidades **linguísticas** do mundo inteiro.*

d) Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência - ONU, promulgada como Emenda Constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009[3], na qual especifica, no Artigo 24, a obrigatoriedade de o Estado Brasileiro prover:

> *i. facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística das comunidades surdas;*
> *ii. garantia de que a educação de pessoas, inclusive crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados às pessoas e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.*

Reforçada no artigo 30:

---

[1] Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023

[2] Brasil. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto - ciclos do ensino fundamental: língua estrangeira / Secretaria de Educação Fundamental. Brasília : MEC/SEF, 1998.

[3] BRASIL. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009.

As pessoas com deficiência farão jus, em base de igualdade com as demais pessoas, a terem ***reconhecida e apoiada sua identidade cultural e linguística específica, inclusive as linguagens de sinais e a cultura Surda.***

e) Decreto 5.626/2005[4]

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

f) Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014[5]:

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos.

f) Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015[6]

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
[...]
IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.

Podemos verificar que em diversos pontos é especificada a importância da promoção e difusão da identidade linguística das Comunidades Surdas, o que nos faz elencar algumas reflexões: Como podemos facilitar a questão da identidade linguística uma vez que 95% do alunado surdo é oriundo de famílias ouvintes? Como promover o acesso à Língua de Sinais desde a mais tenra idade? Como assegurar a promoção da Língua de Sinais no ambiente escolar nos dias de hoje? Como propiciar políticas públicas por meio de leis, decretos que assegurem os direitos dos surdos sem ter a DIPEBS na pasta do MEC para fomentar e articular as ações necessárias com relação a estrutura, formação, material didático, currículo voltados a Educação Bilíngue conforme prevê o artigo 60-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 14.191/2021

---

[4]Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm . Acesso em: 02 jan. 2023.
[5] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm . Acesso em: 02 de jan. 2023.
[6] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm . Acesso em: 02 de jan. de 2023.

Delegar a Educação Bilíngue dos Surdos à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI) por meio do Decreto nº. 11.342, de 1º de janeiro de 2023 sem uma diretoria voltada especificamente para esse fim, como a extinta DIPEBS é um grande risco. A DIPEBS não é fruto de um governo, mas de anos de luta da Comunidade Surda. Ela tem o potencial de agregar de fato a inclusão escolar para as pessoas surdas na educação, pois a efetivará não somente o convívio social mais igualitário entre os indivíduos, mas fomentará o acesso pleno ao conhecimento em condições idênticas a todos os bebês, crianças, jovens e adultos Surdos, determinando a eliminação de marcas psicológicas negativas e barreiras impostas por consequência de ambientes educacionais inadequados.

Considerando o direito dos Sujeitos Surdos e Surdocegos em serem cidadãos ativos na sociedade, garantindo os mais básicos princípios constitucionais enquanto brasileiros, contamos com os representantes eleitos pelo Povo para promoção da justiça a favor da Comunidade Surda brasileira, compreendendo a relevância de manter a DIPEBS – Diretoria da Política de Educação Bilíngue de Surdos na pasta da SECADI no MEC.

Partindo de todos os pressupostos descritos, nós Doutores Surdos e Doutoras Surdas de diferentes instituições de ensino com amplas pesquisas e formação de diferentes áreas no que concerne a Educação Bilíngue de Surdos, dentre eles Estudos de Língua de Sinais, Política Educacional e Política Linguística, redigimos esta carta como parte do empenho para construção e efetivação de uma Educação de qualidade para bebês, crianças, jovens e adultos Surdos, Surdocegos e demais optantes desta modalidade. Além da competência técnica e acadêmica, nos posicionamos epistemologicamente, ocupando nosso lugar de fala.

Há dados alarmantes apresentados em pesquisa de pós-doutorado da REZENDE-CURIONE (2022) que coletou dados no INEP que comprovam que mais de 70% dos alunos surdos não chegam sequer ao ensino médio, e ainda há as matrículas de EJA – Educação de Jovens e Adultos em que alunos surdos estão na média de 40% ao passo que os alunos ouvintes estão na faixa de apenas 6% nesta modalidade. Em 2007, antes mesmo da instituição da Política Nacional de Educação Especial sob a perspectiva de educação inclusiva a média de matrícula dos alunos surdos na EJA era de 11%, mas ao longo dos anos vigentes desta política impositiva só vem aumentando as matrículas de estudantes surdos nessa modalidade de ensino, conforme demonstra a tabela abaixo:

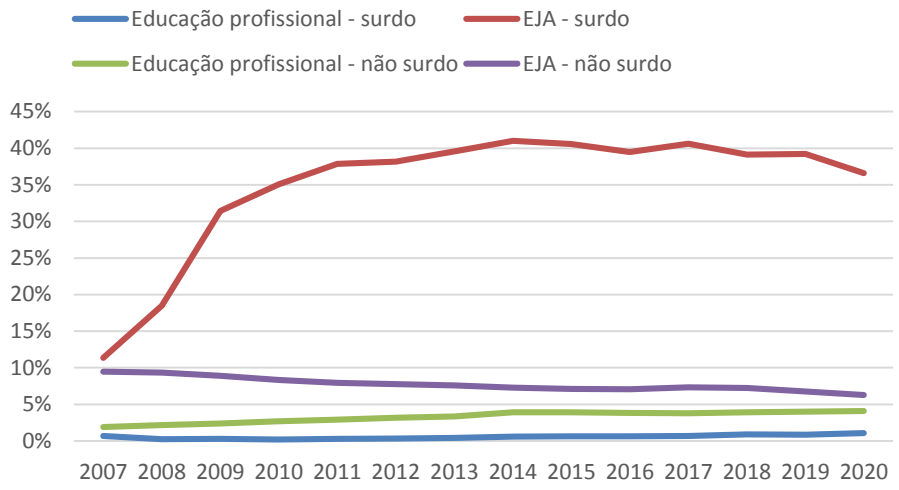

Fonte: REZENDE-CURIONE (2022)

Vivenciamos as Escolas de Surdos com turmas de jovens e adultos surdos (EJA) se avolumando pelo Brasil afora, muitos adultos surdos bem acima da faixa etária esperada, sendo que a média do início de matrícula destes alunos é de 18 anos. Por que essa realidade? Esses estudantes surdos não estão encontrando espaços propícios, onde possam desenvolver sua IDENTIDADE LINGUÍSTICA como membro de uma COMUNIDADE SURDA como garante a Convenção da ONU. (REZENDE-CURIONE, 2022)

Posto isto, ao Ministro da Educação, senhor Camilo Santana, e à Chefe Executiva do MEC, senhora Izolda Cela, reivindicamos que garantam os direitos constitucionais da Educação Bilíngue de Surdos compreendendo a relevância de uma diretoria voltada a esse fim e que a mesma seja assumida por representante surdo (a). Propomos a **retomada da Diretoria da Política de Educação Bilíngue de Surdos na pasta da SECADI**.

Sob o respaldo de que não há nenhuma justificativa oficial, pesquisa ou fundamentação que determine que a Educação Bilíngue de Surdos esteja vinculada à modalidade de Educação Especial. Os Surdos têm direito a essa modalidade de Educação, assim como se dá a modalidade de Educação Indígena, Educação do Campo e Educação Quilombola respeitando sua Língua e Cultura.

Enfim, sabemos que a Inclusão Escolar é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 que determina a educação para todos com um ensino de qualidade. No entanto, entende-se que a Inclusão Escolar é composta por propostas pedagógicas diversificadas, existentes em diferentes níveis e modalidades educacionais, que não priorizam a Língua de Sinais como língua de instrução e a coloca em segundo plano no processo de ensino e de

aprendizagem dos alunos Surdos, gerando lacunas e atrasos que poderiam ser evitados se houvesse uma Educação Bilíngue de Surdos efetiva.

À disposição para maiores esclarecimentos,

Doutores Surdos e Doutoras Surdas

Brasil, Janeiro de 2023.